

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Responsável Exp. Redação: LUCIO BARBOSA

ANO LXVI

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 1956

NÚMERO 198

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 26.367, DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

Determina o regime de trabalho em turnos consecutivos, da Secção de Bibliografia da Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, item III, do Decreto-Lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — A Secção de Bibliografia, da Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, funcionará, ininterruptamente, nos dias úteis das 8 às 18 horas, com exceção dos sábados, quando o horário de funcionamento será das 9 às 12 horas.

Artigo 2.º — O pessoal em exercício na dependência referida no artigo anterior será distribuído em duas turnos, mediante portaria da autoridade competente, observado o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 24.305, de 7 de fevereiro de 1955.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário e o Decreto n. 25.042, de 18 de outubro de 1955.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de setembro de 1956

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 26.368, DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

Aprova o Regulamento da Escola de Polícia do Estado.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Escola de Polícia, que com este baixa, devidamente assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de setembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

REGULAMENTO DA ESCOLA DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Da Escola de Polícia

CAPÍTULO I

Das fins da Escola de Polícia

Artigo 1.º — A Escola de Polícia, órgão da Secretaria da Segurança Pública e Instituto complementar da Universidade de São Paulo, tem como finalidades:

- ministrar ensino superior, técnico e profissional, no âmbito da Criminologia e disciplinas afins;
- formar pessoal habilitado a dirigir, organizar e executar serviços pertinentes à Polícia Civil do Estado;
- promover o aperfeiçoamento ou a especialização de servidores pertencentes às diversas carreiras policiais;
- realizar pesquisas nos vários domínios da cultura que constituam objeto de seu ensino.

CAPÍTULO II

dos Cursos da Escola de Polícia

Artigo 2.º — A Escola de Polícia compreenderá os seguintes cursos:

I — SUPERIORES: Curso de Criminologia e Curso de Criminologia;

II — TÉCNICOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

a) — Curso de Detetives, Curso de Investigadores de Polícia, Curso de Escrivães de Polícia, Curso de Radiotelegrafistas, Curso de Pesquisadores Dactiloscópicos, Curso de Dactiloscopistas, Curso de Guardas de Presídio e Carcereiros e Curso Preventivo de Falsificações de Documentos;

b) — Curso de Guardas Cíveis e Inspetores e de Polícia Feminina;

c) — Cursos por correspondência.

Artigo 3.º — Além desses cursos poderá a Escola de Polícia estabelecer outros, de acordo com as suas finali-

dades, com aprovação do Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único — Com aprovação do Secretário da Segurança Pública poderão funcionar também cursos de caráter transitório ou intensivo, no interesse do aprimoramento da cultura dos servidores policiais.

SECÇÃO I

dos Cursos Superiores Do Curso de Criminologia

Artigo 4.º — O Curso de Criminologia tem caráter de extensão cultural e visa à especialização para o exercício do cargo de delegado de polícia.

Artigo 5.º — Esse curso, que terá a duração de dois anos, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- Introdução à Criminologia;
- Antropologia Criminal;
- Medicina Legal;
- Odontologia Legal;
- Criminologia;
- Dactiloscopia;
- Psicologia e Psicopatologia Aplicadas;
- Direito Administrativo;
- Direito Penal;
- Direito Judiciário Penal;
- Polícia Política e Social;
- Organização e Prática Policiais.

Artigo 6.º — Serão admitidos à matrícula no Curso de Criminologia os diplomados pelas Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas, e os alunos matriculados nos dois últimos anos dessas Faculdades.

Parágrafo único — Os estudantes de Direito matriculados no Curso de Criminologia somente poderão receber o diploma de conclusão desse curso depois de terminarem o curso jurídico.

Artigo 7.º — Complementarmente ao Curso de Criminologia poderão funcionar outros cursos de aperfeiçoamento, das disciplinas desta secção.

Do Curso de Criminalística

Artigo 8.º — O Curso de Criminalística, com a duração de três anos, destina-se à formação de peritos criminais e compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- Introdução à Criminalística;
- Criminalística (Armas, Balística e Instrumentos de Crime em Geral);
- Criminalística (Delitos contra a Propriedade);
- Criminalística (Acidentes e Incêndios);
- Criminalística (Grafotécnica);
- Dactiloscopia;
- Medicina Legal;
- Química Aplicada à Criminalística;
- Física Aplicada à Criminalística;
- Tática do Crime;
- Fotografia Judiciária;
- Desenho Técnico, Levantamento Topográfico e Modelagem;
- Noções de Direito Penal e de Direito Judiciário Penal;
- Organização e Prática Policiais.

Artigo 9.º — Poderão matricular-se no curso de Criminalística os portadores de certificado de conclusão de curso secundário (2.º ciclo) feito em estabelecimento oficial ou equiparado, ou cursos equivalentes, desde que aprovados em concurso de habilitação, a juízo do Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 10.º — Complementarmente ao curso de Criminalística poderão funcionar outros cursos de aperfeiçoamento, das disciplinas desta secção.

SECÇÃO II

dos Cursos Técnicos e de Formação Profissional do Curso de Detetives

Artigo 11.º — O Curso de Detetives, com a duração de um ano, destina-se ao preparo intelectual e ao aperfeiçoamento de agentes policiais para prevenção e repressão da criminalidade.

Artigo 12.º — O Curso de Detetives compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- Tática do Crime;
- Medicina Legal;
- Criminalística;
- Criminologia;
- Organização e Prática Policiais;
- Psicologia Criminal;
- Noções de Direito Constitucional, de Direito Penal e de Processo Penal;
- Defesa Pessoal.

§ 1.º — Poderão matricular-se nesse curso os portadores de certificado de conclusão de curso secundário (2.º ciclo) ou equivalente, e os candidatos aprovados em exame de admissão de Português, Matemática, Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil e Ciências Naturais, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico Administrativo.

§ 2.º — A matrícula nesse curso é restrita aos fun-

SUMÁRIO

DECRETO N. 26.367, DE 3-9-1956 — Determinando o regime de trabalho em turnos consecutivos, da Secção de Bibliografia, da Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

DECRETO N. 26.368, DE 3-9-1956 — Aprovando o Regulamento da Escola de Polícia do Estado.

DECRETO N. 26.369, DE 3-9-1956 — Alterando as tabelas explicativas do orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO N. 627, DE 3-9-1956 — Recomendando às Secretarias de Estado, à Universidade, às autarquias e demais órgãos subordinados ao Governador, que prestem colaboração na organização da "Enciclopédia Brasileira".

clonários efetivos da Secretaria da Segurança Pública e aos elementos graduados da Força Pública e da Guarda Civil.

Do Curso de Investigadores de Polícia

Artigo 13.º — O Curso de Investigadores de Polícia, com a duração de um ano, destina-se ao aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais ou técnicos dos investigadores de polícia e ao preparo de candidatos ao exercício desse cargo.

§ 1.º — Excepcionalmente, e no interesse do serviço policial, poderá esse curso, mediante determinação do Secretário da Segurança Pública, funcionar em caráter intensivo e com a duração de 180 dias, cabendo à Diretoria da Escola, ouvido o Conselho Técnico Administrativo, estabelecer as adaptações ao regime didático.

§ 2.º — Nesse caso, a juízo do Secretário da Segurança Pública, poderão os alunos, desde que aprovados em exame de admissão e que forem servidores da Polícia Civil, ficar à disposição da Escola, para integral dedicação aos trabalhos escolares.

Artigo 14.º — O Curso de Investigadores de Polícia compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- Investigação Policial;
- Noções de Medicina Legal;
- Noções de Criminalística e Dactiloscopia;
- Elementos de Direito Penal e de Direito Judiciário Penal;
- Organizações e Prática Policiais;
- Polícia Política e Social;
- Português — Redação de Relatórios;
- Educação Moral, Social e Cívica, e Relações Públicas;
- Defesa Pessoal.

Artigo 15.º — Poderão matricular-se no curso de Investigadores de Polícia:

- os investigadores de polícia;
- os candidatos aprovados em exame de admissão de Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico Administrativo.

Do Curso de Escrivão de Polícia
Artigo 16.º — O Curso de Escrivães de Polícia destina-se ao aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais ou técnicos dos escrivães de polícia e ao preparo de candidatos ao exercício desse cargo.

Artigo 17.º — Esse curso, que terá a duração de um ano, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- Inquérito Policial;
- Português — Redação Oficial;
- Noções de Direito Constitucional e de Direito Administrativo;
- Noções de Direito Penal;
- Noções de Criminalística e Dactiloscopia;
- Organização e Prática Policiais; e Relações Públicas;
- Polícia Política e Social;
- Dactilografia.

Artigo 18.º — Poderão matricular-se no Curso de Escrivães de Polícia:

- os escrivães de polícia;
- os candidatos aprovados em exame de admissão de Português, Aritmética, Geografia Geral e do Brasil e História do Brasil, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico Administrativo.

Do Curso de Radiotelegrafistas
Artigo 19.º — O Curso de Radiotelegrafistas, com a duração de dois anos, destina-se ao preparo de técnicos em Radiotelegrafia, para os serviços de transmissões da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 20.º — Esse curso compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- Rádio;
- Telegrafia;
- Eletricidade;